



**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CÂNDIDO GODÓI/RS**

Pregão Eletrônico nº 13/2026

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, quanto aos aspectos do Edital de Licitação, conforme o que se segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS

3. Sem delongas, foi publicado o edital nº 13/2026, que possui a finalidade de contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de administração, gerenciamento, emissão e distribuição de cartões eletrônicos com chip de segurança, destinados à concessão de auxílio-alimentação aos





servidores e demais agentes públicos, para atender a demanda do Município de São Bento do Sul e autarquias pelo período de 12 (doze) meses.

4. Ocorre que, de análise ao Edital de licitação publicado, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) A previsão de modalidade pós paga, face à necessidade de previsão de pagamento na modalidade pré-paga;
- b) A possibilidade de aceite de taxa negativa, prevista no item 6 do instrumento convocatório.

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO

III.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PÓS-PAGO PARA O OBJETO LICITADO.

6. Seguindo as irregularidades, destaca-se que a interpretação deste órgão é de que a recarga deve ser realizada após a solicitação (pós-pago), conforme o item 17.2 do instrumento convocatório. Vejamos:

17.2. O pagamento será efetuado no prazo máximo de **15 (quinze) dias úteis** após o recebimento e aprovação pelo servidor responsável e após o recebimento definitivo pelo município.

7. Contudo, como se observará a seguir, seguir tal linha acaba por fugir com o objeto do contrato.

8. Destaca-se que a operação pós-paga para benefícios acaba por fugir de sua natureza, conforme reza a legislação do Programa de





Alimentação do Trabalhador - PAT¹, já que acaba resultando em operação de crédito (empréstimo ou similar), o que é permitido apenas para instituições financeiras.

9. Inclusive, ressalta-se que o objetivo da legislação tem como objetivo afastar aspectos que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores (Art. 3º, II, da Lei Federal n. 14.442/22).

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

[...]

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados;

[grifo nosso]

10. Vale ressaltar que tal exigência visa garantir que não haja configuração de um empréstimo ao beneficiário, o que é expressamente vedado, como retratado outrora e bem assentado pelos Professores Ronny Charles e Christianne Stroppa em artigo sobre a matéria².

11. Por essa razão, pugna-se para que seja fixado no instrumento convocatório, para que o pagamento de auxílio alimentação seja disponibilizado após o pagamento da recarga.

12. Por essas razões, requer-se a adequação do instrumento convocatório para que conste de forma clara a natureza pré-pago do pagamento do benefício.

¹ Lei Federal n. 14.442/22

²

<https://ronnycharles.com.br/licitacoes-publicas-e-o-pagamento-do-auxilio-alimentacao-medida-provisoria-1108/>



III.2 - DA IMPOSSIBILIDADE DO ACEITE DE TAXA NEGATIVA

13. Por outro lado, o objeto da licitação é claro, qual seja, o fornecimento, administração, gerenciamento e operacionalização do auxílio-alimentação por meio de cartões eletrônicos.

14. A atividade exige estrutura complexa e contínua, como gestão de sistemas, segurança da informação, atendimento ao usuário, manutenção da rede de estabelecimentos credenciados e suporte operacional. Trata-se, portanto, de serviço que possui custo real e efetivo para a contratada.

15. Nessas condições, admitir taxa negativa é absolutamente incompatível com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Isso porque, ao ofertar percentual negativo, a empresa estaria remunerando a Administração para prestar o serviço, mascarando a realidade de que sua receita passaria a depender exclusivamente de descontos e acordos privados junto aos estabelecimentos credenciados.

16. Esse modelo transfere à Administração riscos que não lhe pertencem e fere a lógica da contratação pública, que deve buscar a proposta mais vantajosa, mas dentro de parâmetros exequíveis e transparentes.

17. Além disso, a ausência de vedação expressa à taxa negativa pode induzir a uma competição artificial, onde propostas inexecutáveis são apresentadas apenas para vencer o certame, abrindo espaço para futura inexecução contratual, descontinuidade do serviço ou até mesmo aditivos que desvirtuam o preço inicialmente pactuado.

18. Esse tipo de cenário já é objeto de atenção dos Tribunais de Contas, que têm entendido que a Administração não pode se valer de suposta vantagem financeira imediata em detrimento da viabilidade do contrato.





19. Diante disso, é imperioso que o edital determine de forma expressa a impossibilidade de apresentação de propostas com taxa negativa, sob pena de nulidade do certame por afronta aos princípios da razoabilidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

IV - DOS PEDIDOS:

20. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) A recepção da impugnação ao Edital do PE nº. 13/2026;
- b) A inclusão da previsão de pagamento na modalidade pré-pago para o objeto em tela;
- c) A supressão da possibilidade de aceite de taxa negativa;
- d) A divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO, 17 de junho de 2026

RAIRA VLÁCIO AZEVEDO

OAB/MG N. 216.627

OAB/RO N. 7.994

OAB/SP N. 481.123

ÍCARO ALBUQUERQUE MAGALHÃES

OAB/RO N. 14.274

JONATHAN MOREIRA CAMPOS

OAB/RO N. 15.647

